



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.568 - SP (2014/0328792-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ADRIANO FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ANDREZZA BRITTO BALSAMO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAURA ROCHA FIGUEIREDO GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - SP272402
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. No caso, as matérias que os recorrentes alegam terem sido omitidas foram expressamente analisadas pelo Tribunal de origem.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a prova dos autos daria respaldo à tese defendida pelos recorrentes, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.568 - SP (2014/0328792-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ADRIANO FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ANDREZZA BRITTO BALSAMO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAURA ROCHA FIGUEIREDO GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - SP272402
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 853/883), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes insistem na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, argumentando que o Tribunal de origem "no julgamento dos Embargos de Declaração não apreciou aspectos relevantes para o deslinde da questão, persistindo, assim, diversas omissões, em especial: (i) a associação entre o Agravado e o escritório americano; (ii) o contrato firmado entre os Agravantes e aquele escritório; (iii) a intenção do contrato, bem como a alegação de que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme o princípio da boa-fé (art. 113 do Código Civil)" (e-STJ fls. 867/868).

Reiteram também a tese de violação do art. 131 do CPC/1973, argumentando que "a Corte de origem não valorou as provas documentais existentes nos autos"(e-STJ fl. 872).

Sustentam não ser necessário o exame de provas para a análise da divergência jurisprudencial.

No mais, repisam os argumentos do especial, quanto a não serem devidos os honorários advocatícios cobrados pela parte agravada.

Ao final, pedem o provimento do recurso.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 888/890).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.568 - SP (2014/0328792-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ADRIANO FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ANDREZZA BRITTO BALSAMO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAURA ROCHA FIGUEIREDO GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - SP272402
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. No caso, as matérias que os recorrentes alegam terem sido omitidas foram expressamente analisadas pelo Tribunal de origem.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a prova dos autos daria respaldo à tese defendida pelos recorrentes, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.568 - SP (2014/0328792-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ADRIANO FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ANDREZZA BRITTO BALSAMO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAURA ROCHA FIGUEIREDO GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - SP272402
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 847/850):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 131 e 535, II, do CPC/1973 e falha na comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 763/765).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 642):

'MANDATO - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - COBRANÇA - Representação de família de uma das vítimas do acidente do Fokker 100 da TAM em ação indenizatória promovida contra as empresas envolvidas - Alegação dos réus, em defesa, de que houve contratação tão somente do escritório norte-americano para representação das famílias das vítimas do acidente, com observação de que deve o autor buscar o recebimento de sua parte junto àquele escritório - Revogação da procuração outorgada ao autor no curso da ação indenizatória - Irrelevância - Prestação de serviços efetivamente comprovada - Honorários advocatícios devidos - Fixação, porém, do valor respectivo em sede de liquidação de sentença por arbitramento - Procedência parcial da ação - Verbas da sucumbência impostas integralmente aos vencidos, arbitrados os honorários em 10% sobre o aproveitamento econômico - Recurso do autor provido em parte.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 658/662).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 684/714), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Argumentaram que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre os seguintes pontos: (a) o vínculo existente entre o recorrido e a Speiser Krause, (b) o contrato firmado entre os recorrentes e aquele escritório americano, (c) a intenção do contrato e (d) a alegação de que os negócios jurídicos deveriam ser interpretados conforme o princípio da boa-fé.

Sustentaram, ainda, ofensa ao art. 131 do CPC/1973. Defenderam que 'os documentos colacionados pelos Recorrentes indicam claramente que os honorários almejados pelo Recorrido estavam incluídos naqueles convencionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o escritório americano e incluíam ações no Brasil e no exterior, sem qualquer distinção' (e-STJ fl. 703).

No agravo (e-STJ fls. 776/807), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 816/826).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/1973.

Quanto às supostas omissões apontadas pelos recorrentes, confirmam-se os seguintes trechos do aresto impugnado (e-STJ fls. 644/648):

'Visa o autor a cobrança de honorários advocatícios, no importe de R\$ 43.248,00, em decorrência dos serviços profissionais prestados no patrocínio de duas ações no Brasil, em favor dos réus respectivamente esposa e filhos de vítima do acidente aéreo com o avião Fokker 100 da TAM, que ocorreu em 31/10/1996, que caiu no Jabaquara, em São Paulo. A prova dos autos revela que o autor patrocinou os interesses dos réus na ação indenizatória que tramitou perante a 22ª Vara cível da Capital (processo nº 2879/98), na qual os réus vieram a realizar acordo com o pagamento do valor líquido de US\$ 200.000,00 (fl. 150/156), homologado em 6 de dezembro de 2001 (fl.157).

Em razão desse acordo firmado pelas partes litigantes, o advogado autor postulou, nos mesmos autos, o pagamento de seus honorários, com fundamento no art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia, pretensão, porém, que veio a ser afastada pelo magistrado, por se entender não ser pertinente a via escolhida, considerando que, à época da transação, já não mais era advogado dos réus.

Ora, a revogação da procuração por parte dos réus, em si mesma, não tem o condão de afastar a pretensão trazida na inicial, quanto à cobrança dos honorários advocatícios pelos serviços prestados pelo autor.

Há de se notar que o ajuste entre o autor e o escritório norte-americano não interfere no direito buscado pelo autor, até porque é anterior à revogação da procuração.

Observe-se que o documento de fl. 18/19, contrato firmado em 13 de outubro de 1998, comprova que, efetivamente, houve contratação por escrito dos serviços do autor, *ad exitum*, não obstante houvessem os réus ajustado com o escritório Speiser

Krause para demandar os seus direitos perante a Corte Norte-Americana.

Nada há nos autos a justificar a assertiva de que o montante contratado com o autor já fizesse parte do percentual de 25% ajustado e contratado pelos familiares das vítimas, a título de honorários, perante a Speiser Krause.

Demais, a prova dos autos revela que os honorários advocatícios eram pagos pelos familiares ao escritório Speiser Krause para o ajuizamento de ações perante a Corte Norte-Americana, mas sem qualquer referência às demandas que porventura viessem a ser intentadas no Brasil, as quais foram promovidas pelo autor.

Aliás, houve referência mesmo à promoção de uma ação na Holanda, país de origem da empresa Fokker, a qual seria responsável solidária com a fabricante da peça defeituosa (sistema do freio-reverso), sediada nos Estados Unidos.

Assim, não se arreda o direito do autor em receber a verba correspondente à prestação de serviços advocatícios aos réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A alegação dos réus de que foram induzidos em erro pelo autor, quando da reunião feita com os advogados americanos que contou com a participação do autor, ocasião em que foram as famílias aconselhadas a promover ações contra a TAM no Brasil, diante dos problemas enfrentados perante a Justiça Norte Americana, não pode ser considerada suficiente a embasar o argumento de que os honorários do autor já faziam parte dos 25% anteriormente contratados pois que se tratava de demandas a serem ajuizadas perante a Justiça brasileira, portanto, sem qualquer relação com a atividade e a tese defendida por aquele escritório nas Cortes Norte Americanas.

(...)

Demais disso, não obstante haver estipulação entre o autor o escritório Speiser Krause quanto à divisão de honorários no que diz respeito às ações promovidas pelas famílias das vítimas, não se pode negar que o autor serviu de intermediário com o escritório Speiser Krause, como se viu, na qualidade de coadvogado, circunstância que, de certa forma, teria, ao menos, colaborado para a celebração do acordo invocado. Mas por tal condição não se pode dizer que sua remuneração era especificamente aquela que contratou com o mencionado escritório.'

Como se pode observar, a Corte local apreciou as questões essenciais ao julgamento da lide, pronunciando-se de forma clara e fundamentada sobre a controvérsia posta nos autos.

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse dos recorrentes não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à alegada ofensa ao art. 131 do CPC/1973, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade em relação à suposta afronta, pois há incidência da Súmula n. 7/STJ.

É assente nesta Corte Superior que o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC/1973.

Além disso, a avaliação da suficiência das provas que foram produzidas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE LIDE MADURA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. 'O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)' (AgRg no Resp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 658.467/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A fundamentação sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, não acarreta a nulidade do julgado.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 571.860/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015.)

Por fim, a mencionada súmula também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial em relação à abrangência dos honorários advocatícios contratuais do *de cujus* nos valores pagos para o escritório de advocacia americano, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, uma vez que seria necessário o reexame de provas para que haja o afastamento das conclusões do Tribunal *a quo* no sentido de que o montante contratado com o falecido não fazia parte do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ajustado e contratado pelos familiares das vítimas, a título de honorários, perante a Speiser Krause.

Ademais, o precedente invocado pelos recorrentes (AgRg no Ag 1.342.343/SP) não é apto a demonstrar a divergência de interpretação legal relativa a esse ponto, pois o paradigma não apreciou o cerne da questão em virtude da incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Conforme se verifica no trecho do acórdão recorrido transcrito na decisão ora agravada, as questões que os agravantes alegam terem sido omitidas pelo Tribunal a *quo* foram expressamente examinadas.

Na verdade, sob o pretexto de ocorrência de omissão, o que os recorrentes demonstram é inconformismo com a conclusão a que chegou a Corte estadual – após a análise do conjunto fático-probatório dos autos –, pretendendo ver alterado o resultado do julgamento.

Ocorre que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Em relação ao art. 131 do CPC/1973, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A análise da tese recursal de que "os documentos colacionados pelo Recorrentes indicam claramente que os honorários almejados pelo Recorrido estavam incluídos naqueles convencionados com o escritório americano e incluíam ações no Brasil e no exterior, sem qualquer distinção" (e-STJ fl. 703) demandaria necessariamente a incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, inviável em recurso especial.

Quanto ao dissídio jurisprudencial indicado, conforme trecho da ementa transcrita pelos próprios recorrentes, o recurso especial não foi admitido por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, de modo que o paradigma invocado não comprova a divergência suscitada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328792-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 646.568 / SP**

Números Origem: 004091041553 01041553320098260004 1041553320098260004 20130000584721
20130000706917 4091041553 5830420091041553 58304200910415530000

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ADRIANO FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ANDREZZA BRITTO BALSAMO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAURA ROCHA FIGUEIREDO GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - SP272402
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ADRIANO FERREIRA BRITTO
AGRAVANTE : ANDREZZA BRITTO BALSAMO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAURA ROCHA FIGUEIREDO GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BÁRBARA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - SP272402
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.